



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

APROVADO EM SESSÃO

DE 10 / 02 / 20

Protocolo nº 1807/2020
Data/Hora 07/02/20 14:48
Documento: P.L. 1975/20

Origem: Pref.
Resp. Pelo Recebimento: Roberto

PROJETO DE LEI Nº 1975/2020

DATA 07/02/2020

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, institui taxas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU HELIO KUERTEN BRUNING, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL / PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA**, que terá por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal será orientado pelos princípios da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, que poderão ser alterados pelo Sistema de Inspeção Municipal, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, com vistas à segurança alimentar.

Art. 3º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria prima;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas;
- f) As instalações, equipamentos, embalagens, utensílios e manipuladores, bem como a água utilizada no estabelecimento;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

g) O transporte de produtos de origem animal "in natura" ou já industrializados e/ou beneficiados.

Art. 4º A fiscalização do que trata a presente Lei far-se-á nos termos da legislação aplicável à espécie, em especial o disposto no Inciso VIII, do artigo 23, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e o RIISPOA, e será exercida:

- a) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- b) Nos estabelecimentos industriais especializados;
- c) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;
- d) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 5º Será competente para realizar a fiscalização constante nas alíneas **a**, **b** e **c** do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo dispor da contratação de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

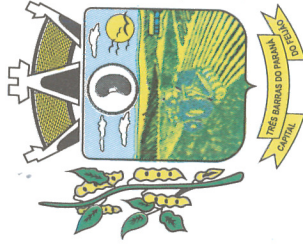
Parágrafo Único. A fiscalização que trata a alínea **d**, do artigo anterior será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente deste, ainda que pratique apenas o comércio local.

Art. 7º O Município editará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

artigo abrangerá:

- Parágrafo Único.** A regulamentação do que trata este artigo abrangerá:
- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte, e comercialização dos produtos;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todo o material usado na manipulação, acondicionamento e embalagens dos produtos;
- e) A quantidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nas letras anteriores;
- g) Quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficácia dos serviços de inspeção.

Art. 8º Compete a Secretaria responsável pela fiscalização na forma inserta do artigo 4º e seu parágrafo único:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido nos serviços de inspeção municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 9º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal cabível, a infração da presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. Multa de 1 (um) VR - Valor de Referência do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;
- IV. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou se constatar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 1º – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção e o pagamento da multa, se aplicada cumulativamente.

§ 2º – Para graduação do valor da multa a ser aplicada será levado em conta:

- a) A reincidência na mesma ou em diferentes infrações à Lei e Regulamento;
- b) A gravidade da infração bem como a gravidade do desacato a funcionário no exercício de inspeção e fiscalização.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 10º Fica instituída taxa de inspeção sanitária a ser cobrada dos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, nos termos desta Lei e Regulamento.

Parágrafo Único. A referida taxa será isenta aos agricultores cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dos quais será exigida nota de produtor.

Art. 11. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.

Art. 13. Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme a variação do V.R., acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implantação desta Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná


CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 15. Aos infratores aplicar-se-ão as penalidades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 180/06, de 28/09/06, bem como a Lei Municipal nº 574/08, de 27/10/2008.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, aos 07 de fevereiro de 2020.


Helio Kuerten Bruning
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

ANEXO I

Projeto de Lei nº 1975/2020

Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – de até 2 (dois) VRs, quando:

- a) Estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) Não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) Utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) Não estejam realizando o tratamento adequado da água servida;
- e) Estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) Permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) Permitam o acesso ao estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) Não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para abate;
- i) Não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II – de até 3 (três) VRs, quando:

- a) Não possuírem registro junto ao SIM/POA – Três Barras do Paraná e estejam realizando comércio municipal;
- b) Estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate e/ou outro procedimento;
- c) Houver utilização de matérias primas sem inspeção, ou inadequadas para a fabricação de produtos de origem animal;
- d) Não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e /ou matérias primas em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

- e) Houver transporte de produtos e/ou matérias primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequada;
- f) Não apresentarem análises de qualidade do produto;
- g) Não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no termo de intimação.

III – de até 8 (oito) VRs, quando:

- a) Ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) Houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas, que será regulamentada por decreto.

IV – de até 15 (quinze) VRs quando:

- a) Houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) Houver comercialização de produtos de origem animal sem respectivo rótulo;
- c) Houver utilização de matérias primas sem inspeção ou inadequadas para a fabricação de produtos de origem animal;
- d) Houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;
- e) Não possuir responsável técnico habilitado.

V – de até 75 (setenta e cinco) VRs quando:

- a) Houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias primas de origem animal ou não;
- b) Houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;
- c) Houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;



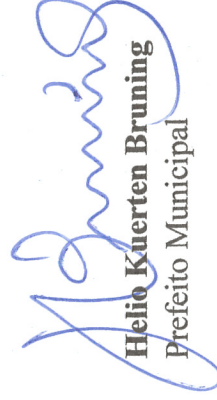
ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

- d) Ocorrer a utilização do carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;
- e) Houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, aos 07 de fevereiro de 2020.



Helio Kuerten Bruning
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 1975/2020

O presente Projeto de Lei visa a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, coordenando e auxiliando os produtores rurais.

De tal modo, a agricultura familiar se beneficiará de um padrão a ser seguido na comercialização de produtos de origem animal.

Esta Lei estabelece normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal, bem como coordenará o treinamento técnico do pessoal envolvido nos serviços de inspeção municipal.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei seja analisado e aprovado em sua totalidade.

07 de fevereiro de 2020.
Gabinete do Prefeito Municipal, Três Barras do Paraná,


HÉLIO KUERTEN BRUNING
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Of.n.º 4.649/2020

Três Barras do Paraná, em 07 de fevereiro de 2020.

Exma. Sra.

Eli do Carmo Schubert Teodoro

MD. Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

Senhora Presidente.

RECEBIDO

Em 07/02/20


Câmara Municipal de Três Barras do Pr

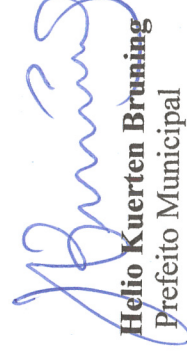
Protocolo 110

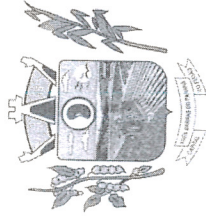
Tem o presente a finalidade de encaminhar, para que seja analisado e votado o Projeto de Lei n.º 1975/2020.

Os objetivos e a justificativa estão anexo ao presente projeto de lei.

Colocamo-nos ao inteiro dispor deste poder, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, para a perfeita análise do presente projeto de lei.

Atenciosamente,


Helio Kuerten Bruning
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 1975/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

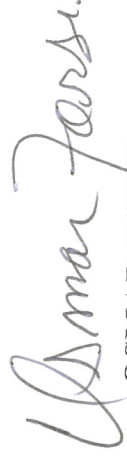
A Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, composta pelos vereadores: **VALDECIR BORGES, OSMAR ZORSI E LEANDRO SALLA**, reuniram-se em data de 10/02/2020 para estudar o **PROJETO DE LEI N.º 1975/2020** do Executivo Municipal e dar o **PARECER**.


Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua **APROVAÇÃO**.

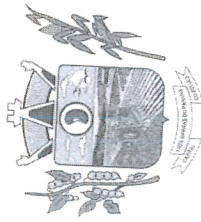
É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 10 de fevereiro de 2020.


VALDECIR BORGES
Presidente


OSMAR ZORSI
Secretário


LEANDRO SALLA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 1975/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de “FINANÇAS E ORÇAMENTOS”, composta pelos vereadores: **OSMAR ZORSI**, **GEOVANA A. RAULIK** E **VALDECIR BORGES**, reuniram-se em data de 10/02/2020 para estudar o **PROJETO DE LEI N.º 1975/2020** do Executivo Municipal e dar o **PARECER**.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua **APROVAÇÃO**.

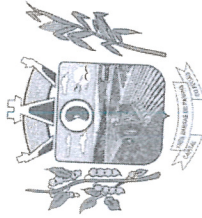
É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 10 de fevereiro de 2020.

OSMAR ZORSI
Presidente

GEOVANA A. RAULIK
Secretário

VALDECIR BORGES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO
PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 1975/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de “**EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**”, composta pelos vereadores: **ISABEL C. PEREIRA COSTA**, **VALDECIR L. JOAQUIM E OSMAR ZORSI**, reuniram-se em data de 10/02/2020 para estudar o **PROJETO DE LEI N.º 1975/2020** do Executivo Municipal e dar o **PARECER**.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua **APROVAÇÃO**.

É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 10 de fevereiro de 2020.

ISABEL C. PEREIRA COSTA
Presidente

VALDECIR L. JOAQUIM
Secretário

OSMAR ZORSI
Membro